

## EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2014)

Dê-se a seguinte redação, respectivamente, ao inciso II do art. 6º, ao inciso II do art. 8º, ao art. 9º, ao inciso III do art. 12, ao § 1º do art. 16 e ao §1º do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2014:

“Art. 6º .....

.....

II – contratar profissional habilitado, inscrito no respectivo conselho profissional, para emissão de laudo de inspeção das condições de segurança de que trata esta Lei.

.....”

“Art. 8º .....

.....

II – contratar profissional habilitado, inscrito no respectivo conselho profissional, para emissão de laudo de inspeção das condições de segurança de que trata esta Lei.

.....”

“Art. 9º Os construtores entregarão aos adquirentes de imóveis, no ato do recebimento do bem, manual de uso, operação e manutenção das edificações, elaborado conforme as diretrizes e o conteúdo definidos na Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 14037, que deverá conter a especificação do projeto estrutural, o qual, por sua vez, deverá estar devidamente assinado por profissional habilitado e registrado no respectivo conselho profissional.

.....

§ 3º O Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis deverá ser arquivado pelo construtor no conselho profissional respectivo.”

“Art. 12 .....

.....



SF/14601.54885-01

III – promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas às áreas afins.”

“Art. 16 .....

§ 1º No caso de identificação de situação de risco à solidez e à segurança dos elementos de que tratam as alíneas a e b do inciso I do *caput* deste artigo, o profissional responsável pela inspeção deverá informar o ocorrido à Defesa Civil.

.....”

“Art. 19 .....

§ 1º O laudo com a respectiva documentação de responsabilidade técnica, emitida pelo órgão responsável, quando solicitado, deverá ser disponibilizada pelo titular da edificação a condômino, órgão fiscalizador ou responsável pela inspeção técnica visual.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que incide em seis artigos do PLC nº 31, de 2014, tem o propósito de ajustar o projeto de lei ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências”.

Nos termos do inciso VI do art. 2º dessa norma legal, entre as “atividades e atribuições do arquiteto e urbanista” encontram-se as de “vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem”.

Como o PLC nº 31, de 2014, restringe aos engenheiros a prerrogativa de elaboração dos “laudos de inspeção das condições de segurança” de que trata a proposição, excluindo os arquitetos, impõem-se os ajustes ora propostos.



Nesse sentido, a emenda que apresentamos, a par de aprimorar a redação do *caput* do art. 9º, substituí, nos demais dispositivos em que incorre: (i) a designação “engenheiro” por “profissional habilitado”, de molde a abarcar ambas as profissões; (ii) a denominação “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA” por “conselho profissional”, considerando que o registro profissional dos arquitetos e urbanistas ocorre perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU; e (iii) “anotação de responsabilidade técnica” por “documentação de responsabilidade técnica”, uma vez que esse documento, para os engenheiros, denomina-se “anotação” e, para os arquitetos, “registro”.

Sala das Sessões,

Senador CYRO MIRANDA

